



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
RELATIVO À LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
006/CPL/SEMUS/2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/008045

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIO E DE GRANDE PORTE, QUE ATENDEM AOS PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA, INCLUINDO SERVIÇOS DE BORRACHARIA, NAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO IX DO EDITAL.

RECORRENTE: ALIANÇA CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA.

DOS FATOS

Trata-se da análise das Razões de Recurso apresentada pela empresarial **ALIANÇA CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 08.362.070/0001-00, estabelecida à Rua Lateral nº. 1.920 – Jardim Tropical – Nova Iguaçu - RJ.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Como pressupostos do recebimento dessa peça, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, têm que ser mostrado a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação do recurso.

O alicerce legal para o recurso pretendido reveste-se na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 12.997/2022, bem como item 12 do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado.

Recebido o pedido na data de 26 de novembro de 2024, diretamente pelo Portal Eletrônico do Sistema COMPRAS.GOV.

Observou-se que o mesmo mostra-se tempestivo, portanto, posto que obedecido o prazo estabelecido de até 03 (três) dias úteis a contar da manifestação da intenção de recurso nos termos da legislação pertinente.

Dessa forma, preenchidos os requisitos conforme se depreende do exame dos autos, pode ser recebido o pedido.



DO PLEITO

A licitante **ALIANÇA CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA** apresentou razões de recurso contra a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação/SEMUS que classificou e habilitou para o certame a empresa **AF SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/CPL/SEMUS/2024.

Intenta, a **RECORRENTE**, reformar a decisão do Pregoeiro no sentido de ver inabilitada a empresa **AF SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** no certame.

Alega, para isso, em síntese, que:

- a) Não foi apresentado o Certificado do Corpo de Bombeiros Militar – RJ, Licença Ambiental e Contrato de Locação e Titularidade do Imóvel e Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA;
- b) Ausência do Anexo IV do Edital devidamente preenchida.

Encerra postulando pelo recebimento do recurso e o seu provimento total.

DAS CONTRARRAZÕES

AF SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, em 28 de novembro de 2024, protocolou junto Portal Eletrônico do Sistema COMPRAS.GOV contrarrazões ao recurso interposto pela licitante **ALIANÇA CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA**.

CONTRARECORRENTE refuta as alegações carreadas nas razões recursais, conforme se verifica do teor das contrarrazões ofertadas e que foram juntadas aos autos do certame, asseverando de forma genérica que os fatos alegados não devem prosperar, posto que estão totalmente em desacerto com o Edital do Pregão.

Finaliza alegando que atendeu plenamente as diretrizes especificadas no edital de modo a ser de rigor a manutenção de sua habilitação e condição de vencedora no Pregão.

DA APRECIÇÃO

Iniciamos assim o debate, esclarecendo, *ab initio*, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer uma convicção de ordem subjetiva, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.



Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva da **RECORRENTE**, ou desejo da mesma pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao certame.

Feita esta breve consideração, passamos a análise do mérito do recurso interposto pela licitante **ALIANÇA CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA**, o que será feito a seguir.

Para uma melhor compreensão deste julgamento, dividimos o tema do conflito em três tópicos, como se verá adiante, em que discorreremos um a um de forma separada.

a – LEGITIMIDADE E CERTIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA PEÇA RECURSAL

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito a suposta alegação da **CONTRARRECORRENTE** em relação ao questionamento feito sobre a assinatura da peça recursal apresentada pela **RECORRENTE**.

O Sistema COMPRAS.GOV permite que os licitantes submetam suas propostas e recursos através de um ambiente virtual seguro, onde a autenticação é feita mediante o uso de senhas de acesso.

A legitimidade do acesso é um fator crucial que permite a identificação do autor do recurso. Neste caso, a **RECORRENTE** utilizou sua senha de acesso de forma válida, o que garante a autoria do documento.

A assinatura digital, embora recomendada, não deve ser vista como um empecilho absoluto à aceitação de um recurso. A essência do processo licitatório é garantir a ampla concorrência e a transparência.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é plausível argumentar que a falta de uma assinatura digital, neste caso específico, pode ser sanada pela verificação da regularidade e autoria através da senha de acesso utilizada no sistema.

A legislação não estabelece, de forma taxativa, a nulidade de documentos em caso de ausência da assinatura digital, especialmente quando fica evidenciada a intenção da licitante em recorrer e o protocolo é efetivado através de meio seguro.

Com a digitalização dos procedimentos, a aceitação de documentos que demonstrem claramente a autoria e a manifestação de vontade continua a ser válida, harmonizando os princípios do direito.

A peça de defesa apresentada, apesar de não ter assinatura digital, foi protocolada dentro das normas do sistema, utilizando a senha da empresa, o que garante sua aceitação no presente processo.



b – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – RJ, LICENÇA AMBIENTAL E CONTRATO DE LOCAÇÃO E TITULARIDADE DO IMÓVEL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA

Nesse quesito, é importante frisar que a habilitação de empresas em processos licitatórios deve observar rigorosamente os requisitos previstos no edital, conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil.

De acordo com o artigo 63, § 1º da referida lei, é vedado à administração exigir documentos ou condições não previstas expressamente no edital.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é fundamental para garantir a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

Exigir da empresa vencedora documentos como Certificado do Corpo de Bombeiros Militar – RJ, Licença Ambiental e Contrato de Locação e Titularidade do Imóvel e Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, que não foram solicitados no edital, configura inovação indevida nas condições de habilitação, sendo juridicamente insustentável.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros também reforça esse entendimento. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que as exigências de habilitação devem ser estritamente aquelas previstas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

Em casos similares, o TCU já entendeu que a ausência de documentos que não foram previstos como requisitos no edital não pode ser utilizada como fundamento para inabilitação de licitantes ou anulação de atos administrativos, como a adjudicação e homologação de resultados. Tal posicionamento evita a introdução de critérios subjetivos ou arbitrários na avaliação dos concorrentes.

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021 consagra no artigo 5º os princípios que regem as licitações públicas, incluindo os princípios da eficiência, igualdade e ampla concorrência.

A introdução de requisitos não previstos no edital configura ofensa direta a esses princípios, pois prejudica a livre participação de interessados e compromete a eficiência do procedimento licitatório ao restringir, de maneira injustificada, a competitividade.

Importa destacar que a definição dos documentos exigidos para habilitação deve ser feita com base em critérios objetivos e prévios, estabelecidos no edital, a fim de evitar que os participantes do certame sejam surpreendidos por exigências extemporâneas.

Por fim, ao tentar inabilitar a empresa vencedora com base em documentos não exigidos pelo edital, a **RECORRENTE** desrespeita o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Este princípio assegura que os critérios de julgamento e habilitação sejam previamente definidos e observados de forma imparcial.

Permitir que o pleito da **RECORRENTE** seja acolhido implicaria em grave insegurança jurídica e afrontaria a lógica que rege as contratações públicas.

Em síntese, a habilitação da empresa vencedora deve ser mantida, pois está em plena conformidade com o edital e a legislação vigente, sendo descabida qualquer exigência superveniente.

Para além disso, também é importante mencionar que o Art. 3º do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, prevê que, in verbis:

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Nesse sentido, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente o direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

Ressalta-se que as empresariais interessadas em participar do pregão em debate deverão sim estar sujeitas ao poder de polícia dos órgãos fiscalizadores de suas atividades, que para esta Comissão de Licitação tal poder não seria imposto na fase de habilitação, mas sim como uma possível condição e/ou certificação para assinatura de um futuro instrumento contratual ou até mesmo para se providenciar a emissão de uma nota de empenho.

Vale lembrar, ainda, que o atributo da Administração de fiscalizar "in vigilando" a execução do serviço a ser contratado não será suprimido, ou seja, a contratada estará sujeita à fiscalização, na execução contratual, para cumprir o contrato dentro dos ditames legais sob pena de cometer infração as legislações de regência de sua atividade.

Por este motivo, não prospera seu intento.

c – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ANEXO IV DO EDITAL

Nesse ponto, de imediato esclarecemos que o Anexo IV do edital não é documento exigido no rol habilitatório das licitantes como quer fazer crer a **RECORRENTE**.

Sem muitas delongas, o suposto anexo, nada mais é do que a carta de credenciamento, que no pregão eletrônico é feito diretamente no Sistema COMPRAS.GOV um ambiente virtual seguro, onde a autenticação é feita mediante o uso de senhas de acesso.



Alijar a **CONTRARRECORRENTE** do certame com base nesse detalhe é levar a norma a extravagantes limites muito além do necessário, diminuindo a competitividade do torneio, o que configura irregularidade grave.

Portanto, não assitem razão a **RECORRENTE**.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto nos tópicos anteriores, pelos fundamentos ali propostos e após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa **RECORRENTE** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONTRARRECORRENTE**, decido por **CONHEÇER** o **RECURSO** apresentado e no mérito **NÃO ACOLHER AS RAZÕES RECURSAIS** da licitante **ALIANÇA CARVALHO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA**, ficando mantida a decisão de classificação e habilitação da licitante **AF SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 006/CPL/SEMUS/2024.

Nada mais havendo a deliberar e para que sofra o duplo grau de julgamento, submeto o presente à Autoridade Superior, no presente caso, ao Secretário Municipal de Saúde para decisão final.

Nova Iguaçu, 10 de dezembro de 2024.

Davidson Pereira Lugão
Pregoeiro - CPL/SEMUS
Mat. 60/730.893-5
(original assinado no processo)

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEMUS

Nos termos do parágrafo 2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente o parecer do Pregoeiro ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos licitantes sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 10 de dezembro de 2024.

Luiz Carlos Nobre Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde
Mat. PCNI/SEMUS – 60/718.832-9
(original assinado no processo)